



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016942-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SERGIO PINTO DE ALMEIDA e Paciente MIRIAM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração ajuizada em prol de Miriam da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2016942-05.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

MM.^a Juíza: Doutora Patrícia Figueiredo Correia

Impetrante: Adv. Dr. Sérgio Pinto de Almeida

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Miriam da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.360

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM “PARA QUE ESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINE QUE, O CÁLCULO DA DETRAÇÃO SEJA FEITO ENTRE AS SEGUINTE DATAS DE 06/05/2022 (FL. 57), QUE FIXOU AS CAUTELARES, ATÉ A DATA DO CÁLCULO, PARA QUE NÃO SEJA DESPREZADO QUASE 12 (DOZE) MESES DE CUMPRIMENTO DA PENA POR PARTE DA PACIENTE” (FL. 06).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem não conhecida.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Miriam da Silva, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, posto que “foi condenada pelo crime de roubo, majorado pelo uso de faca. A pena foi fixada no mínimo legal, com regime inicial no semiaberto” (fl. 02), alegando que “Ela foi presa em flagrante, em 08 de setembro de 2.021. Acontece que, em 06 de maio de 2.022. O C. STJ concedeu ordem de Habeas Corpus e determinou a soltura da agravante. Em 26/03/2024, a condenação transitou em julgado. Recentemente, o D. Juízo *a quo* determinou o retorno da agravante a Penitenciária para o cumprimento da pena restante. O impetrante pediu a aplicação da detração da pena, segundo o entendimento fixado no Tema 1155, do STJ. O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido. Contudo, limitou a detração até a data do trânsito em julgado” (fl. 02), entendimento que não deve prevalecer, pois a “agravante permanece cumprindo a pena até os dias atuais, nos exatos moldes fixados pelo C. STJ” (fl. 03).

Argumenta que “A defesa interpôs Agravo em Execução, mas este foi tido como intempestivo” (fl. 04), todavia “um eventual erro técnico não pode comprometer o direito à liberdade da Paciente. Logo, pugna pela concessão do *Habeas Corpus* para que o cálculo da pena seja refeito” (fl. 03).

Assevera que “permanecendo a paciente a cumprir as

condições da prisão cautelar fixada, deve ser respeitado o período integral, até data que o cálculo for realizado e não limitado à data do trânsito em julgado, conforme constou erroneamente na r. decisão recorrida” (fl. 06).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “para que esse E. Tribunal de Justiça determine que, o cálculo da detração seja feito entre as seguintes datas DE 06/05/2022 (fl. 57), que fixou as cautelares, ATÉ A DATA DO CÁLCULO, para que não seja desprezado quase 12 (doze) meses de cumprimento da pena por parte da paciente” (fl. 06) (fls. 01/07).

Não houve pedido liminar.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fl. 184), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Aloísio Antônio de Camargo Barros Pupin, pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem (fls. 191/195).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem não deve ser conhecida.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o impetrante contra ato praticado pela MM.^a Juíza da Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza estritamente executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrekorível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também já se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Nessa mesma linha vem decidindo esta Corte: - “... O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC nº 990.08.180041-1 – Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Rel.

Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Demais, o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal, observando-se, inclusive, que houve interposição do recurso de agravo de execução, entretanto, de forma intempestiva.

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Isto posto, não se conhece da presente impetração ajuizada em prol de **Miriam da Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR